



Deputada
CÉLIA LEÃO

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>Cinco</u> sessões
13 DEZEMBRO 99
Vanderlei Macris - Presidente

Fls. n.º <u>01</u>
RGL
8080/99
Protocolo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 1059 1999

Dispõe sobre reconhecimento e a utilização pelo Estado de São Paulo, da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo Único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, o meio de comunicação de natureza visual-gestual, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Artigo 2º - A rede pública de ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, deverá garantir acesso à educação bilingüe (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os alunos portadores de surdez.

Artigo 3º - A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, deverá ser incluída como conteúdo obrigatório nos cursos de formação na área de surdez, em nível de 2º e 3º graus.

Artigo 4º - A Administração Pública, direta, indireta e fundacional, através da Secretaria de Estado, manterá em seus quadros funcionais profissionais surdos, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, no

967890 28 9 3 01 730 01

ENTREGUE A MESMA

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 8080 de 15/12/99
Acompanha com <u>15</u> folhas
Ass. <u>P</u>

Deputada
CÉLIA LEÃO

Fls. n.º	2
RGL	
	8080 / 99
Protocolo	Legislativo

processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino em suas instituições.

Artigo 5º A Administração Pública do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado e seus órgãos, a estas Secretarias ligados, oferecerá através das entidades públicas, diretas, indiretas e fundacionais, cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Artigo 6º A Administração Pública do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado e seus órgãos a estas Secretaria ligados, oferecerá cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em diferentes níveis, para familiares, professores de ensino regular e comunidades em geral.

Artigo 7º A Administração Pública, através da Secretaria de Comunicação e da Fundação Rádio e Televisão Educativa – FRTVE, oferecerá em suas programações o acesso à comunicação visual-gestual e legendada, nas programações:

- t § 1.º - de Prevenção
- t § 2.º - de Informação
- v § 3.º - de educação

Artigo 8º - A Administração Pública, direta, indireta e fundacional, manterá em suas repartições públicas estaduais e municipais do Estado de São Paulo, bem como nos estabelecimentos bancários e hospitalares públicos, o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Artigo 9º - Para os propósitos desta Lei e da Língua Brasileira de Sinais, os interpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores, preferencialmente surdos.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.



Deputada
CÉLIA LEÃO

Fls. n.º	3
RGL	
	8080/89
Protocolo Legislativo	

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tal projeto foi previsto levando-se em conta principalmente as seguintes considerações:

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Considerando que a Constituição Federal de 1988, cuidando dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, estabelece no inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 227 que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais criando programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a conveniência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Deputada
CÉLIA LEÃO

Destarte observar que a Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, estabelece que ao poder público cabe assegurar o pleno exercício dos direitos da pessoa portadora de deficiência e que deverão ser considerados como valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem estar e outros, indicados na Carta Magna.

Considerando também que, o inciso II, do artigo 24 da Constituição Federal estabelece que é competência tanto a União, quanto os Estados podem legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; e

Considerando que as pessoas portadoras de deficiência sensorial possuem grande dificuldade de comunicação e que, por via de consequência, ficam cada vez isolados do convívio social; e

Considerando que nas Escolas Públicas do Estado de São Paulo, faltam programas sócio-educacionais para a integração social, tanto da criança, quanto do adolescente para que possam usufruir dos direitos à educação, à igualdade de tratamento, à dignidade da pessoa humana, mister se faz uma Lei Estadual que cuide de seus direitos individuais e sociais.

É oportuno frisar, ainda, que existe no Congresso Nacional um projeto de Lei de nº 4.857, de 1998, enviado pelo Exmo. Sr. Senador Antônio Carlos Magalhães, disciplinando matéria semelhante a este projeto, que serviu de inspiração para a presente propositura, sendo que em nada impede a possibilidade legiferante estadual.

Destarte ressaltar também a influência do Projeto de Lei que tramita perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, projeto de autoria do Exmo. Sr. Roque Grazziotin que também cuida da matéria em questão e que inspirou o presente projeto, ora submetido a exame.



Fls. n.º	5
RCL	
	8080799
Protocolo Legislativo	

Deputada
CÉLIA LEÃO

Dessa forma, o Estado de São Paulo estará, além de cumprir com as normas constitucionais previamente estabelecidas, dignificando as pessoas portadoras de deficiência e não se omitindo aos grandes problemas que enfrentam essa classe da nossa sociedade, fazendo com que haja realmente a integração social dessas pessoas, atenuando suas dificuldades sociais.

Sala das Sessões,

DEPUTADA CÉLIA LEÃO
PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 13/12/1999
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 14-12-99

Folha 17
Proc. 8080
P

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 162ª Sessão Ordinária (de 15/12/99) e por mais uma Sessão, de acordo com o parágrafo único do artigo 226 do mesmo Regimento, na 1ª Sessão Ordinária de 2/2/00, tendo recebido 2 emendas, que seguem juntadas às fls. de nºs 18 a 19.

DOL, 2/2/00.

P